LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 26 DE MARÇO DE 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 12 da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006** fica acrescido dos incisos XI e XII, com a seguinte redação:

"**Art. 12**. ...

...

XI – área parcelável: área da gleba resultante da exclusão das áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base;

XII – "*cul de sac*": rua sem saída, com área para manobra de veículos com raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros)."

Art. 2º. Fica acrescido o § 3º ao **artigo 18 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

...

§ 3º. O estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica à análise de processos de desdobro, desmembramento, remembramento, membramento e reparcelamento, quando o prazo será de até 30 (trinta) dias corridos por parte da Administração Municipal, a contar da data de regularização dos autos."

Art. 3º. Ficam alterados os incisos VI e VII do **artigo 20 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 20**. ...

...

VI – a extensão máxima das quadras, em qualquer das arestas, será de 250m (duzentos e cinqüenta metros);
VII – as quadras lindeiras terminadas em *"cul de sac"* terão extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros)." **(NR).**

Art. 4º. Ficam alterados os incisos e parágrafo único do **artigo 23, da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 23**. ...
I – 10,0% (dez por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários, onde desse percentual o Poder Público poderá destinar até 5,0% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social;
II – 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.
Parágrafo único. Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba loteanda, estas áreas poderão coincidir com os 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes." (NR)

Art. 5º. Fica acrescido o inciso IX ao **artigo 31 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, com a seguinte redação:

"Art. 31. ...
... ...
IX – Via Lateral – são vias implantadas entre a faixa de domínio das rodovias federais, estaduais ou municipais e as glebas a serem parceladas."

Art. 6º. Fica alterado o inciso II do **artigo 33 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 33. ...
... ...
II – as vias coletoras e vias laterais devem ter 15m (quinze metros) de largura, sendo 9m (nove metros) para a pista de rolamento e 3m (três metros) para o passeio público;" **(NR).**

Art. 7º. Fica alterado o parágrafo único do **artigo 42 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 42. ...
Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do processo pela CAPS, para analisar e emitir o parecer conclusivo da Consulta Prévia." **(NR).**

Art. 8º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 68, da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"**Art. 68**. ...

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de aprovação, os autos referentes ao projeto de loteamento, deve ser remetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.” **(NR).**

Art. 9º. Fica alterado o inciso VI do artigo 74, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

“**Art. 74**. ...
...
VI - licença ambiental, somente quando for necessária a implantação de obras de infraestrutura;” **(NR).**

Art. 10. Fica alterado o § 3º do artigo 75, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

“**Art. 75**.
...
§ 3º. O desmembramento de glebas que confrontem diretamente com a faixa de domínio das rodovias federais, estaduais ou municipais, somente será permitido quando da criação de vias laterais.” **(NR).**

Art. 11. Fica alterado o artigo 77, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

“**Art. 77.** Para o desmembramento de gleba, com aproveitamento do sistema viário, os módulos desmembrados deverão ser seccionados a cada 250m (duzentos e cinqüenta metros), a profundidade e outros aspectos urbanísticos deverão ser aprovados pela CAPS, considerando-se as características peculiares de cada área.
Parágrafo único. Em cada secção deverá ser destinada ao Município faixa de terras não edificante, com largura mínima de 15m (quinze metros)” **(NR).**

Art. 12. O artigo 78 da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 78**. Para glebas que confrontem com rodovias federais, estaduais ou municipais, o módulo desmembrado deverá ser seccionado no máximo a cada 300m (trezentos metros), e terão profundidade mínima a partir de 60m (sessenta metros), em casos especiais a CAPS poderá sugerir medidas urbanísticas complementares. **(NR)**

§ 1º. Em cada secção deverá ser destinada ao Município faixa de terras não edificante, com largura mínima de 15m (quinze metros) e profundidade mínima a partir de 60m (sessenta metros).

§ 2º. Os lotes oriundos de desmembramento confrontante com rodovias federais, estaduais ou municipais deverão ter largura mínima de 20m (vinte metros) e profundidade a partir de 60m (sessenta metros).

Art. 13. Fica alterado o *caput* do artigo 83 e seus §§ 1 e 2º, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 83.** O projeto de desmembramento será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.

§ 1º**.** Aplicam-se ao desmembramento que resulte em mais de 20 (vinte) lotes as disposições do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar de Parcelamento do Solo.

§ 2º**.** Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de desmembramento, deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade." **(NR).**

Art. 14. Fica alterado o inciso VI do artigo 85, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 85**.

...

VI - licença ambiental, somente quando for necessária a implantação de obras de infraestrutura;" **(NR).**

Art. 15. Fica alterado o *caput* do artigo 87, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 87**. Aplicam-se aos projetos de remembramento que resultem em mais de 20 (vinte) lotes, as disposições dos artigos 27, 28, 29 e 44 e § 1º da Lei Complementar de Parcelamento do Solo." **(NR).**

Art. 16. Fica alterado o *caput* do artigo 88 e seu parágrafo único, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 88**. O projeto de remembramento será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.

Parágrafo único. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de remembramento, deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato, sob pena de caducidade." (NR).

Art. 17. Fica alterado o *caput* do artigo 99 e seu parágrafo único, da **Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006**, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 99**. O projeto de desdobro será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido

ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.

Parágrafo único. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de desdobro, deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato, sob pena de caducidade.” **(NR).**

Art. 18. VETADO

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 26 de março de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO